



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03978/11

Ementa: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORANGA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO GESTOR. Exercício de 2010. Recurso de Reconsideração. **Conhecimento e provimento parcial**, para excluir a imputação de débito, e julgar regular com ressalvas as contas, mantendo-se incólumes os demais termos.

ACÓRDÃO AC1-TC- 02670/2014

RELATÓRIO

Em 18 de abril de 2013, quando da apreciação da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Itaporanga, exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Gaudêncio Mendes de Sousa, referente ao exercício financeiro de 2010, esta Câmara, por meio do Acórdão AC1-TC- 990/2013 decidiu:

1. **Julgar irregular** a prestação de contas do ex-gestor do Fundo Municipal da Saúde de Itaporanga, Sr. Gaudêncio Mendes de Sousa;
2. **Imputar débito** ao então gestor do Fundo, Sr. Gaudêncio Mendes de Sousa, no valor de **R\$ 404.791,67** (quatrocentos e quatro mil, setecentos e noventa e um reais e sessenta e sete centavos), **referentes a despesas de pessoal empenhadas e não comprovadas**, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação da presente decisão, para comprovar a quitação do débito junto aos cofres do erário municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
3. **Aplicar multa no valor de R\$ 4.150,00** (quatro mil, cento e cinquenta reais) ao Sr. Gaudêncio Mendes de Sousa, em virtude de infração a normas legais e demais eivas constatadas, nos termos do art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
4. **Comunicar à Receita Federal do Brasil** acerca do pagamento a menor das contribuições previdenciárias ao INSS;
5. **Recomendar ao atual prefeito municipal de Itaporanga** no sentido de evitar a reincidência de contratações por excepcional interesse público fora das hipóteses constitucionais permissivas, devendo ser efetuados, ainda, estudos visando à realização de concurso público;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03978/11

6. **Determinar à atual gestão do Fundo apresentar retificações para o SAGRES**, no sentido de corrigir no sistema os saldos das contas bancárias que por ocasião da separação das contas do FMS das contas da Prefeitura, em janeiro de 2010 ficaram sem saldo e sem movimentação;
7. **Recomendar à atual gestão do Fundo Municipal da Saúde de Itaporanga adoção de providências** no sentido de evitar incorrer nas irregularidades aqui verificadas, bem como obediência aos princípios norteadores da Administração Pública e às normas infraconstitucionais pertinentes.

Inconformado, o Sr. Gaudêncio Mendes de Sousa interpôs Recurso de Reconsideração em 13/05/2013, querendo a reforma da decisão deste Tribunal.

Após análise da peça recursal, momento em que toda a documentação apresentada no recurso foi analisada, a Auditoria acatou os argumentos do recorrente, quanto a retirar do valor imputado as despesas com pessoal que, mesmo empenhadas, não foram pagas no exercício, que correspondeu a R\$248.222,22.

E, quanto aos demais documentos apresentados na tentativa de comprovar a totalidade das despesas com pessoal paga no exercício (p. 1264/2907), o órgão de instrução entendeu que os mesmos ainda não eram suficientes, assim, concluiu pelo seu provimento parcial, visto que permanecia a irregularidade no tocante a falta de comprovação de despesas com folha de pagamento, agora, com valor reduzido para **R\$ 156.569,45**.

Instado a se pronunciar o Ministério Público Especial, alvitrou em preliminar, pelo **conhecimento** do presente recurso e, no mérito, opinou pelo **provimento parcial**, para fins de modificar o Acórdão AC1–TC- 990/2013, retificando o montante do débito imputado, **no valor de R\$ 404.791,67 para R\$ 156.569,45**, mantendo-se seus demais termos.

É o relatório, tendo sido realizadas as intimações de praxe para a sessão.

VOTO DO RELATOR

Ante a instrução processual, o patrono habilitado nos autos, Dr. Diogo Maia da Silva Mariz, reiterou que todas as despesas de pessoal empenhadas estavam devidamente comprovadas, apresentando uma relação discriminando os valores dessas despesas, com a indicação das páginas do processo, referentes aos documentos inerentes à comprovação.

Assim, foi chamado ao meu gabinete o ACP que examinou o Recurso para dirimir a dúvida suscitada pelo patrono, desse diálogo ficou clara a possibilidade de saneamento da eiva inerente a não comprovação de despesas de pessoal, e, para possibilitar o meu convencimento, determinei a Assessoria do Gabinete um reexame da matéria que, modo amostral, constatou que os valores mensais das folhas de pagamentos relacionados na memória de cálculo elaborada pela Auditoria, por ocasião da análise inicial, constante no DOC 08162/12, são menores que os valores agora apresentados no Recurso, desse modo, essas constatações me levam a concluir que a despesa com pessoal paga no exercício de 2010, com recursos do Fundo Municipal de Saúde de Itaporanga, apresenta-se comprovada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03978/11

Ressalto que remanesceram irregularidades não relevadas por ocasião do julgamento das contas, as quais merecem ressalvas e fundamentam a manutenção da multa aplicada, quais sejam:

1. Realização de despesa sem autorização legislativa, no valor de R\$ 351.731,39;
2. Omissão de despesa orçamentária referente às obrigações previdenciárias devidas ao INSS, contrariando a Lei nº 4.320/64;
3. Balanço Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, incorretamente elaborados;
4. Demonstrativos das Variações Patrimoniais, Demonstrativo da Dívida Flutuante e Fundada, incorretamente elaborados;
5. Aumento da dívida fluante em torno de 336,24% em relação da dívida fluante anterior;
6. Contratação de servidor sem concurso público;
7. Não recolhimento de contribuições previdenciárias à Receita Federal do Brasil, devidas por parte do empregado e empregador, nos valores de R\$ 348.662,25 e R\$ 794.742,68, respectivamente;
8. Despesas não licitadas num montante de R\$ 216.229,23¹;
9. Realização de procedimento licitatório na modalidade indevida;

Isto posto, voto pelo **conhecimento** do recurso visto que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, voto pelo **provimento parcial, para modificar** o Acórdão AC1-TC-990/2013, no sentido de:

- a) alterar o **item “1”** da supracitada decisão, de modo a **julgar regular com ressalvas as contas do Fundo Municipal da Saúde de Itaporanga**, relativas ao exercício de 2010;
- b) excluir o **item “2”**, de modo a retirar a imputação de débito ao então gestor, **Sr. Gaudêncio Mendes de Sousa, mantendo-se incólumes os demais termos do Acórdão recorrido**.

É o voto.

¹ Despesas não licitadas:

Nome do Credor	Objeto	Empenhado (R\$)
A Costa Ltda	Medicamentos	10.675,42
Carlos Jean Tolentino	Medicamentos	49.088,00
Centro de Especialidades em Olhos Realização	Serviços de exames	19.285,00
Gomes Consultoria Ltda	Serviços de consultoria	12.047,00
Euclides Alves Neto	Aquisição de passagens	24.826,84
Francimário Alves da Silva	Aquisição de passagens	12.303,37
Francisco Brasileiro	serviços médicos	9.100,00
Josafa Ferreira de Oliveira	Aquisição de passagens	29.184,88
Jose Adilson Dias Barbosa	Medicamentos	25.049,60
José Carlos Moreira	Aquisição de passagens	13.864,12
Maria de Fátima Almeida	Material de construção	10.805,00
Total		216.229,23

Fonte: Doc TC 08282/12 e Relatórios da Auditoria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03978/11

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS

VISTOS, *RELATADOS E DISCUTIDOS* os presentes autos do Processo TC nº 03978/11 referente ao **Recurso de Reconsideração** interposto nos autos da Prestação de Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Itaporanga, sob a responsabilidade do Sr. Gaudêncio Mendes de Sousa, referente ao exercício financeiro de 2010, e

CONSIDERANDO o Relatório da Auditoria, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

1. **Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto;
2. No mérito, conceder-lhe **provimento parcial**, para modificar o **Acórdão AC1-TC-990/2013**, no sentido de:
 - 2.1 alterar o **item “1”**, de modo a **julgar regular com ressalvas as contas do Fundo Municipal da Saúde de Itaporanga**, relativas ao exercício de 2010;
 - 2.2 **excluir** o **item “2”**, de modo a retirar a imputação de débito ao então gestor, **Sr. Gaudêncio Mendes de Sousa**;
3. **Manter incólumes** os demais termos consubstanciados na decisão guerreada.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TC- Mini-Plenário Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 22 de maio de 2014.*

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 22 de Maio de 2014



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO